



ENT-DGPJ/2016/104
05-01-2016

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

200460-10080860



R E 0 2 9 4 0 2 0 2 8 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Direção Geral da Política da Justiça, do Ministério da Justiça
Gabinete de Direito Europeu
Av^a D. João II N^o 1.08.01 e Torre H Piso 1 A 3
1990-097 Lisboa

Processo: 716/11.6YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 342767770 Data: 04-01-2016
Autor: Ministério Público Réu: Europcar Internacional - Aluguer de Automóveis, S.A. e outro(s)...		

Assunto:

Junto tenho a honra de remeter a V. Ex^a., certidão da decisão proferida nos âmbito dos autos acima identificados nos termos do disposto do art^o 35^o do DL 446/85.

O Oficial de Justiça,

Frederico Duarte Louro

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Frederico Duarte Louro, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, **com o nº 716/11.6YXLSB**, em que são:

Autor: Ministério Público, e Ré: Europcar Internacional - Aluguer de Automóveis, S.A., NIF - 500074135, domicílio: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos A.Mota Pinto, Nº17,2º, Lisboa, 1070-046 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.


CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em julgado em 2015-03-16 .

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente ao Gabinete de Direito Europeu da DGPJ.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 04-01-2016
N/Referência: 342767635

O Oficial de Justiça,


Frederico Duarte Louro



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 716/11.6YXLSB

12545596

CONCLUSÃO - 30-10-2013

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Maria Leonor Cardoso L Gaspar)

=CLS=

*

1.Relatório:

O **Ministério Público** veio propor a presente acção declarativa com processo sumário contra, **“Europcar Internacional - Aluguer de Automóveis, S.A.”** com sede no Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto Mota Pinto, nº17, 2º, em Lisboa,

Pedindo:

- Que se declarem nulas as cláusulas 4ª, nº1, al. f), 8ª, nº1 e 11ª, nº3, do clausulado do contrato tipo para aluguer de veículos de passageiros sem condutor usado pela Ré, condenando-se a Ré a abster-se de se prevalecer das mesmas em contratos já celebrados e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição;

- Que se condene o Réu a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos de tamanho não inferior a ¼ da página;

- Que se dê cumprimento ao disposto no artº 34º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para efeitos do disposto na Portaria nº1093/95.

Alega a nulidade dessas mesmas cláusulas em face do regime previsto no Dec.Lei nº446/85, de 25.10.

*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgçiveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 716/11.6YXLSB

Devidamente citada contestou a Ré arguindo o erro na forma de processo, já que perante o valor dado à acção a forma a atender será a forma ordinária.

Impugnam o alegado pelo Ministério Público no que se refere à requerida declaração de nulidade mais dizendo que as aludidas cláusulas já foram alteradas.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

A primeira questão a decidir é a do alegado uso indevido do processo sumário.

Ora, considerando que com a presente acção visa-se a declaração de nulidade de cláusulas contratuais gerais, ao abrigo do Dec.Lei nº446/85, é manifesta a falta de fundamento da excepção arguido pela Ré.

Com efeito, nos termos do disposto no art.29º, nº1 e 2 do citado diploma legal, a acção inibitória segue os termos do processo sumário de declaração e tem valor equivalente ao da alçada do Tribunal da Relação acrescido de €0,1.

Tanto basta para, e sem mais considerandos, julgar improcedente a arguida excepção, considerando a forma de processo como própria.

Não há nulidades que invalidem todo o processo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, assim como legitimidade, e estão devidamente representadas.

Não existem outras excepções dilatórias nem outras nulidades, alegadas ou de conhecimento oficioso, de que importe conhecer.

*

Valor da acção: Eur: 30 000,01 (artº 306º do CPC).

*

A questão suscitada na acção – ou seja – a nulidade das cláusulas contratuais gerais é questão de direito a dirimir pelo confronto entre as mesmas e o clausulado legal, pelo que será, desde já, conhecida sem produção de outras provas.

*

*

2. Fundamentação:

A) Dos Factos



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 716/11.6YXLSB

Dos documentos juntos aos autos e acordo das partes, resulta desde já provado:

1.O Réu encontra-se matriculado sob o nº 500074135 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (doc. nº 1).

2.O Réu tem por objecto social o “exercício da actividade de aluguer de automóveis, especialmente automóveis sem condutor” (doc. nº 1) .

3.No exercício de tal actividade, o Réu procede à celebração do contrato de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (doc. nº 2 e 3).

4. Para tanto, o Réu apresenta aos interessados que com ele pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado (doc. nº 2 e 3).

5. Na primeira página deste clausulado constam os espaços reservados às assinaturas e aos designados “check out” e “check in” da viatura.

6. Na segunda página, que constitui o verso desta, constam, impressas, as condições gerais de aluguer, com espaços para serem preenchidos apenas reservados à data e assinaturas e à autorização autónoma para facultação dos dados do cliente a terceiros (com aposição de um X).

7. A cláusula 4ª, nº 1, alínea f), estabelece:

“ARTIGO 4º - PAGAMENTOS

1. O CLIENTE obriga-se expressamente a pagar ao ALUGADOR, logo que tal lhe seja pedido, e mediante comprovação efectuada pelo ALUGADOR, os seguintes custos:
(...)

f) todas as demais despesas, incluindo as judiciais, os honorários de advogado ou solicitador contratado pelo ALUGADOR para conseguir o pagamento de quaisquer importâncias devidas pelo CLIENTE.”

8. A cláusula 8ª nº 1 sob a epígrafe duração do aluguer determina:

“O aluguer tem início na data do levantamento da viatura e dura até efectiva devolução da mesma, sem prejuízo de o ALUGADOR poder posteriormente cobrar débitos adicionais directa ou indirectamente relacionados com o aluguer, que só sejam detectados após a devolução da viatura, autorizando desde já o CLIENTE que os mesmos lhe sejam debitados no cartão de crédito utilizado no pagamento inicial, caso tenha sido esta a modalidade adoptada.”



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 716/11.6YXLSB

9. A cláusula 11ª nº 3 estabelece:

“3. As partes convencionam em estabelecer o foro da comarca de Lisboa para dirimir quaisquer conflitos dele emergentes, com expressa exclusão de qualquer outro.”

10. O Réu tem balcões disseminados por todo o território nacional (doc. nº 4).

*

B) Do Direito

São duas as questões a dirimir nestes autos:

1. A inutilidade da presente lide.

2. A nulidade de determinadas cláusulas gerais do contrato tipo usado pela Ré;

A primeira questão a decidir será a da alegada eventual inutilidade da presente acção em virtude de a Ré já ter excluído as apontadas cláusulas dos contratos que apresentam aos seus consumidores.

Visa a Ré, com tal alegação, demonstrar a falta de interesse em agir, que levaria a uma inutilidade superveniente da lide.

Ora, a verdade é que não assiste qualquer razão à Ré.

Com efeito, a alteração a que a Ré procedeu trata-se de alteração unilateral, podendo a Ré, de futuro, e caso não exista decisão judicial a respeito, reincidir no uso dessas mesmas cláusulas sem que para si resultem quaisquer consequências.

A utilidade na apreciação do objecto da demanda igualmente decorre da utilidade da apreciação do alegado carácter abusivo de tais cláusulas decorrente do efeito de caso julgado, permitindo assim, a quem seja ou tenha sido parte com a Ré em tais contratos, invocar a todo o tempo e em seu benefício, a decisão incidental de nulidade reportada à presente acção. Cfr. Arts.32º, nº2, do Dec.Lei nº446/85, de 25/10 e, Ac.Rel de Lisboa, de 28.6.2001, CJ 2001, T.III, pág.127, entre outros.

Improcede, assim, a arguida excepção.

*

Quanto à nulidade das cláusulas, apreciemos as mesmas *de per si*.

- Da cláusula 4ª, nº1, al.f):



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 716/11.6YXLSB

Desta cláusula resulta a aceitação do aderente consumidor relativamente a todas as dívidas futuras, judiciais e extrajudiciais, em que o Réu venha a incorrer para cobrança do seu crédito.

O alcance destas dívidas não pode ser previsto no momento da celebração do contrato, pelo que na prática estamos em face de uma cláusula aberta que imporá ao consumidor o pagamento de qualquer quantia mesmo que a mesma seja manifesta e ostensivamente desrazoável.

Como bem alega o Ministério Público, nestas quantias estarão incluídos os honorários a advogados e custos de tribunal sendo certo que relativamente a tal matéria existem normas imperativas relativas ao pagamento das despesas judiciais – as custas de parte (onde se enquadra o pagamento de despesas com honorários de advogados), que estabelecem limites - artigos 26º nº 3 c) e nº 5 e artº 25º nº 2 d) do Regulamento das Custas Processuais aprovado pelo DL nº 34/2008 de 26 de Fevereiro.

Considera-se, assim, que esta cláusula se trata de cláusula proibida por violação de valores fundamentais de direito defendidos pelo princípio da boa fé, consagrados nos artºs 15º e 16º da LCCG – e, bem assim, por resultarem na violação de lei imperativa, já que modifica por via contratual regras imperativas sobre custas de parte e indemnizações autónomas a atribuir à parte vencedora.

Também o art.19º alínea d) da LCCG se mostra violado por tal cláusula uma vez que impõe uma aceitação que equivale, na prática, a uma confissão de dívida por parte do aderente com base em factos para tal insuficientes e sem lhe ser dada a possibilidade de contraditar a dívida ou de negação do pagamento da mesma.

Decide-se, assim, pela nulidade desta cláusula.

*

- Da cláusula 8ª nº 1:

Nos termos desta cláusula o cliente autoriza o Réu a debitar-lhe automaticamente todas as quantias que este entender estarem a coberto do contrato, mesmo as que surjam após a devolução da viatura.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 716/11.6YXLSB

Por força da mesma, na prática, o Réu impõe ao cliente a aceitação de dívidas futuras e o débito automático das mesmas, sem que, previamente à cobrança, lhe seja dada possibilidade de contestar a natureza ou o montante da dívida.

Esta cláusula é assim também ela violadora do artigo 19º alínea d) do LCCG uma vez que impõe uma ficção de aceitação do pagamento de quantias com base em factos para tal insuficientes.

*

- Da cláusula 11ª nº 3:

Também esta cláusula há-de ser considerada nula, à luz do disposto no art.71º, nº1, do CPCivil (actual redacção, ex art.74º)

Tal cláusula contende com “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé (artºs 15º e 16º da LCCG), em concreto, com lei imperativa, no caso, com o art. 71º nº 1º, do Código de Processo Civil (actual redacção –ao tempo da petição inicial, art.74º, nº1, na redacção introduzida pela Lei nº 14/06, de 26 de Abril). Cfr. Neste sent. Acórdão da Relação de Lisboa de 13 de Fevereiro de 2007, Processo 10121/2006-1, e Acórdão da Relação de Lisboa de 15 de Março de 2007, Processo 2408/07-6, disponíveis in www.dgsi.pt).

Tal cláusula, tal como se mostra redigida, não designa as questões concretas para as quais o Tribunal da Comarca de Lisboa, o escolhido, tem competência, nem especifica os factos susceptíveis de a originar, limitando-se a uma fórmula vaga e abstracta – “qualquer litígio”.

A redacção da cláusula confere-lhe, assim, tal amplitude, ao ponto de permitir à requerida, nos casos de acções destinadas a obter indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento, que o foro competente seja determinado por via convencional, através da fixação do foro da comarca de Lisboa com renúncia a qualquer outro, acções essas, relativamente às quais, o artº 74º, nº 1º, do Código de Processo Civil, vedou a eleição de foro convencional.

A redacção desta cláusula mostra-se, igualmente, violadora do disposto no art.19º, al.g) da LCCG.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 716/11.6YXLSB

A Ré é uma sociedade anónima, com balcões espalhados pelo território nacional, tendo um poder económico muito superior ao da generalidade dos consumidores que são os destinatários prováveis deste contrato de adesão.

A fixação da competência do tribunal de Lisboa é susceptível de provocar graves inconvenientes aos aderentes que residam nas comarcas mais longínquas sendo certo que não se vê que para a Ré resulte qualquer inconveniente de relevo na sua propositura no tribunal do domicílio do aderente.

Considera-se, pois, igualmente nula tal cláusula.

*

Alega a Ré que a condenação na publicitação de uma eventual sentença condenatória nos termos pedidos pelo Autor, resulta manifestamente excessiva no caso, visto terem tais cláusulas sido já objecto de alteração e não revestirem gravidade.

Não vislumbramos de onde retira a Ré a falta de gravidade das cláusulas, conceito conclusivo subjectivo. Não vislumbramos de que forma tal publicidade se possa considerar excessiva.

Tais cláusulas foram retiradas, alega a Ré, porém, foram inseridas em clausulados.

A publicidade impõe-se e reconduz-se a isso mesmo: levar ao conhecimento dos consumidores o recurso a cláusulas nulas por parte da R.

A publicitação em dois dos jornais mais lidos de Lisboa e Porto, nas condições pedidas, mostra-se justa e adequada ao fim visado.

Procede, pois, na sua totalidade, a presente acção.

*

*

3. Decisão:

Em face do exposto, o tribunal decide julgar a presente acção procedente por provada e, consequentemente:

- Declaram-se nulas as cláusulas 4ª nº 1 f), 8ª nº 1 e 11ª nº 3 do clausulado do contrato tipo para aluguer de veículos de passageiros sem condutor usado pelo Réu, condenando-se o Réu a abster-se de se prevalecer das mesmas em contratos já celebrados e de as utilizar em



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 716/11.6YXLSB

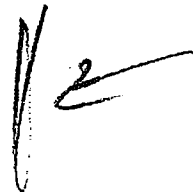
contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artº 30º nº 1 do DL 446/85 de 25 de Outubro);

- Condena-se a Réu a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em trinta dias, através de anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art.º 30º nº 2 do DL 446/85 de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ de página;

- Ordena-se o cumprimento do disposto no artº 34º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95 de 6 de Setembro.

*
Custas pela Ré (artº 527º 1 e 2 do CPC).

Registe e notifique.

*


Lisboa, 11/12/2013



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6
146
✶

Acordam na Secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I - O **Ministério Público** deduziu a presente acção declarativa com processo sumário contra «**Europcar Internacional - Aluguer de Automóveis, S.A.**».

Alegou o A., em resumo:

A R., que tem por objecto social o exercício da actividade de aluguer de automóveis, especialmente automóveis sem condutor, procede à celebração dos ditos contratos de aluguer apresentando aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, onde constam impressas as condições gerais de aluguer, incluindo cláusulas cujo uso é proibido, sendo por isso, nulas.

Pediu o A.:

- Que se declarem nulas as cláusulas 4ª, nº1, al. f), 8ª, nº1 e 11ª, nº3, do clausulado do contrato tipo para aluguer de veículos de passageiros sem condutor usado pela Ré, condenando-se a Ré a abster-se de se prevalecer das mesmas em contratos já celebrados e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição;

- Que se condene o Réu a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos de tamanho não inferior a ¼ da página;

- Que se dê cumprimento ao disposto no artº 34º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para efeitos do disposto na Portaria nº1093/95.

A R. contestou. Arguiu a nulidade processual do erro na forma de processo, já que perante o valor dado à acção a forma a atender seria a forma ordinária; argumentou no sentido de as cláusulas em causa não serem nulas e acrescentou que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

147
97

as mesmas já foram alteradas, falecendo o objectivo de uma acção inibitória perante a inutilidade do seu propósito. Defendeu, por fim, que a pretendida publicidade seria manifestamente desproporcional e excessiva no caso em apreço.

Concluiu pela improcedência da acção.

Após resposta do A. foi proferido *saneador-sentença que decidiu nos seguintes termos:*

«Em face do exposto, o tribunal decide julgar a presente acção procedente por provada e, conseqüentemente:

- Declaram-se nulas as cláusulas 4ª nº 1 f), 8ª nº 1 e 11ª nº 3 do clausulado do contrato tipo para aluguer de veículos de passageiros sem condutor usado pelo Réu, condenando-se o Réu a abster-se de se prevalecer das mesmas em contratos já celebrados e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artº 30º nº 1 do DL 446/85 de 25 de Outubro);

- Condena-se o Réu a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em trinta dias, através de anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art.º 30º nº 2 do DL 446/85 de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ de página;

- Ordena-se o cumprimento do disposto no artº 34º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95 de 6 de Setembro».

Da sentença **apelou a R.** concluindo nos seguintes termos a respectiva alegação de recurso:

1. O escopo essencial, intencionalmente pretendido pelo legislador da LCCG é o de fazer proibir, para o futuro, o uso de CCG que atentem contra a boa-fé (arts. 16º e nº 1 do art. 25º da LCCG), descrevendo e concretizando as cláusulas que são absolutamente proibida e aquelas que são relativamente proibidas.

2. A questão da utilidade da acção inibitória não pode ser dissociada da efectiva utilização dos clausulados contratuais gerais que eventualmente violem a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7
748
✶

LCCG, por parte do proponente, sendo certo que demonstrada a cessação daquela aplicação e a sua substituição por novos clausulados, fica comprometida a respectiva apreciação judicial, porquanto a acção instaurada carece em absoluto de interesse prático, objectivo e sério.

3. Não obstante o CPC não fazer referência expressa ao interesse processual ou interesse em agir, deve incluir-se o mesmo nos pressupostos processuais, referentes às partes. Trata-se de um pressuposto processual autónomo e inominado. Inexistindo interesse em agir, vedado está ao juiz o conhecimento do mérito da causa.

4. Destinando-se a acção inibitória a acautelar a utilização futura de CCG nulas e tendo sido alegado pela Ré/Recorrente que deixou de fazer utilização dessas cláusulas em data anterior à propositura da acção, não tendo esse facto sido impugnado pelo Autor, nem sido demonstrada a intenção da Recorrente de voltar a utilizar tais cláusulas e tendo a sentença recorrida, dado como certo esse facto - apesar de não o incluir expressamente na matéria de facto provada -, violou o disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 278º e 577º, ambos do Código de Processo Civil (CPC) ao decidir do mérito da causa, porquanto deveria ter absolvido a Ré/Recorrente da instância por falta de interesse em agir.

5. Nem se diga que a utilidade da prossecução da acção visa proteger o consumidor, que assim beneficia do caso julgado relativamente a cláusulas já incluídas no seu contrato, pois, repete-se, o fim primordial da acção inibitória é a de proibição de uso de cláusulas abusivas para o futuro, sem afectar ou julgar por qualquer forma da validade/invalidade de cláusulas insertas em contratos celebrados anteriormente à sentença.

6. Para além de que a possibilidade de os clientes da Recorrente poderem prevalecer-se da declaração de nulidade contida na decisão inibitória nos termos do nº 2 do art. 32º da LCCG, representa, apenas, um efeito colateral e meramente indirecto da acção inibitória, cujo objecto de tutela não é o cliente singular da Ré, mas antes o tráfico jurídico em si próprio que se pretende ver expurgado de cláusulas tidas por iníquas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

149
✱

Caso considerem os Exmos. Srs. Desembargadores que a exclusão das cláusulas contratuais gerais em análise dos contratos da Recorrente é matéria controvertida,

7. Deve, em consequência do atrás exposto, a sentença da 1ª instância ser anulada e ordenada a remessa e baixa aos autos para apurar se a Ré mantém a utilização das cláusulas contratuais gerais com a redacção em causa nos presentes autos, nos termos da alínea c) do nº 2 do art. 662º do CPC, elaborando-se, se for caso disso, os pertinentes temas de prova.

Caso considerem os Exmos. Srs. Desembargadores que, apesar de a Recorrente já não fazer uso das cláusulas contratuais gerais com a redacção ora impugnada, ainda assim está verificado o interesse em agir na presente acção judicial e a sua utilidade superveniente, o que não se concede,

8. Considera a Recorrente que a sentença recorrida deve ser alterada no sentido de as cláusulas contratuais gerais em análise deverem ser consideradas válidas.

9. A alínea f) do nº 1 da cláusula 4ª não é uma cláusula em aberto porquanto o nexo de causalidade das despesas judiciais e extra-judiciais que podem ser exigidas ao devedor são só aquelas que sejam consequência directa e necessária do seu incumprimento, limitando-se a cláusula a concretizar a natureza dos danos a que se refere o artigo 798º do Código Civil.

10. Tampouco viola o regime legal das custas de parte, não só porque este não é imperativo no sentido de que não impede convenções diferentes entre as partes, bem como o conteúdo da cláusula, em si mesmo, não viola qualquer norma do regime das custas. Pelo contrário, deve ser lida à luz e conforme os limites aí estabelecidos.

11. Por último, a cláusula 4ª não viola a alínea c) do artigo 19º da LCCG, na medida em que não contém qualquer confissão de dívida que possa ser executada, precisamente por não se encontrarem discriminadas as quantias em dívida. Nesse sentido, pode sempre o devedor impugná-las em sede judicial ou extra-judicial, não sendo a cláusula impedimento para o efeito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

8
150
84

12. O nº 1 da cláusula 8ª das condições gerais da Ré (na redacção utilizada em 2009) não viola a alínea d) do artigo 19º da LCCG, pois não impõe qualquer ficção de pagamento de quantias com base em factos insuficientes. Na verdade, a cláusula contém dois normativos distintos: o primeiro, limita-se a prever a possibilidade de a Recorrente poder cobrar débitos relacionados com o aluguer após a devolução do veículo (os chamados débitos adicionais). O segundo, obter autorização do Cliente para poder utilizar, após a cessação do contrato, o mesmo modo de pagamento, in casu o débito no cartão de crédito, que optou para fazer os pagamentos devidos na vigência do mesmo.

13. Nenhum destes normativos viola a boa fé. O primeiro informa o Cliente de que podem existir débitos posteriormente à devolução do veículo (logo, posteriormente à cessação do contrato) e que são da responsabilidade do Cliente. Caso paradigmático das taxas de portagem não pagas ou das multas de trânsito, em que a Recorrente só é notificada das mesmas após a cessação do contrato, não deixando por isso o Cliente de ficar eximido da responsabilidade do respectivo pagamento.

14. O segundo normativo, necessário por exigência do sistema de pagamento dos cartões de crédito, pois o Cliente pode dar um prazo certo para autorização dos débitos no cartão, visa obter a autorização do Cliente para que seja utilizado nos débitos adicionais o mesmo modo de pagamento das despesas ou responsabilidades que o Cliente incorre na vigência do contrato de aluguer. Débitos esses que podem ser impugnados da mesmíssima maneira que o podem ser os débitos nascidos enquanto o contrato está em vigor. Tem só a ver com este modo específico de pagamento; não com a aceitação “cega” de pagamento de quaisquer quantias.

15. No que respeita ao nº 3 da cláusula 11, que determina o foro de Lisboa para dirimir os litígios emergentes do contrato, também qui não se verifica qualquer violação de norma imperativa, mormente do nº 1 do artigo 71º do CPC.

16. O elemento de conexão do nº 1 do artigo 71º do CPC só é imperativo caso se verifiquem cumulativamente dois pressupostos (i) o litígio verse sobre cumprimento da obrigação, indemnização por não cumprimento, cumprimento



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

158
[Handwritten signature]

defeituoso ou resolução do contrato e (ii) a parte contrária seja pessoa singular, factos que o MP não demonstrou que se verificassem, quer em abstracto quer em concreto.

17. Logo, o conteúdo da cláusula 11ª não é nulo por, em abstracto, não violar qualquer norma imperativa. Só a violará se, em concreto, se verificarem os elementos constitutivos da sua previsão, mas nesse caso, a via adequada para a impugnar é da concreta acção judicial que oponha a Ré ao consumidor, em que este pode e deve excepcionar a nulidade da norma ou a incompetência relativa do tribunal e, caso não o faça, o juiz da causa tem o poder-dever de a conhecer pois esta excepção dilatória é de conhecimento officioso, e não a via da acção inibitória.

18. Não viola também a alínea g) do artigo 19º da LCCG, porquanto, sendo a maioria das acções instauradas pela Ré/Recorrente contra empresas, não se vislumbra porque há de prevalecer o interesse da empresa aderente – incumpridora- sobre o interesse da empresa proponente e, conseqüentemente onde possa existir violação da boa fé.

Caso, ainda assim o presente Tribunal considere que as cláusulas com a sua “redacção histórica” são nulas e que há utilidade em as declarar,

19. Requer a Recorrente a revogação da sentença na parte em que ordena a publicação da mesma em três dias consecutivas, na medida em que, verificado que a Recorrente já não utiliza as cláusulas contratuais gerais objecto da decisão e que na presente data não existe nenhum contrato em vigor que as contenha, a publicação da sentença traz mais desvantagens do que vantagens, porquanto cria no consumidor a ilusão de que poderá estar abrangido pela declaração de nulidade ou que está pretensamente “protegido”...quando tal não é verdade.

O A. contra alegou nos termos de fls. 126 e seguintes.

*

II - O Tribunal de 1ª instância julgou provados os seguintes factos, atentos os documentos juntos aos autos e o acordo das partes nos articulados:

1.O Réu encontra-se matriculado sob o nº 500074135 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (doc. nº 1).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5
152
AF

2.O Réu tem por objecto social o “exercício da actividade de aluguer de automóveis, especialmente automóveis sem condutor” (doc. nº 1) .

3.No exercício de tal actividade, o Réu procede à celebração do contrato de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (doc. nº 2 e 3).

4. Para tanto, o Réu apresenta aos interessados que com ele pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado (doc. nº 2 e 3).

5. Na primeira página deste clausulado constam os espaços reservados às assinaturas e aos designados “check out” e “check in” da viatura.

6. Na segunda página, que constitui o verso desta, constam, impressas, as condições gerais de aluguer, com espaços para serem preenchidos apenas reservados à data e assinaturas e à autorização autónoma para facultação dos dados do cliente a terceiros (com aposição de um X).

7. A cláusula 4ª, nº 1, alínea f), estabelece:

“ARTIGO 4º - PAGAMENTOS

1. O CLIENTE obriga-se expressamente a pagar ao ALUGADOR, logo que tal lhe seja pedido, e mediante comprovação efectuada pelo ALUGADOR, os seguintes custos:

(...)

f) todas as demais despesas, incluindo as judiciais, os honorários de advogado ou solicitador contratado pelo ALUGADOR para conseguir o pagamento de quaisquer importâncias devidas pelo CLIENTE.”

8. A cláusula 8ª nº 1 sob a epígrafe duração do aluguer determina:

“O aluguer tem início na data do levantamento da viatura e dura até efectiva devolução da mesma, sem prejuízo de o ALUGADOR poder posteriormente cobrar débitos adicionais directa ou indirectamente relacionados com o aluguer, que só sejam detectados após a devolução da viatura, autorizando desde já o CLIENTE que os mesmos lhe sejam debitados no cartão de crédito utilizado no pagamento inicial, caso tenha sido esta a modalidade adoptada.”

9. A cláusula 11ª nº 3 estabelece:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

153
✶

“3. As partes convencionam em estabelecer o foro da comarca de Lisboa para dirimir quaisquer conflitos dele emergentes, com expressa exclusão de qualquer outro.”

10. O Réu tem balcões disseminados por todo o território nacional (doc. nº 4).

*

III – Sendo as conclusões da apelação que delimitam o objecto do recurso, face às conclusões apresentadas pela apelante as **questões** que se nos colocam são as seguintes: se a lide redundou inútil por a R. ter deixado de utilizar as cláusulas apontadas nestes autos, carecendo o A. de interesse em agir na presente acção; se as cláusulas 4ª, nº1, al. f), 8ª, nº1 e 11ª, nº3, das Condições Gerais não são nulas, devendo antes ser consideradas válidas; se não deverá proceder-se à publicação da sentença.

*

IV – 1 - Defende a apelante que havendo ela alegado que deixara de fazer utilização das cláusulas a que se reportam os autos em data anterior à da propositura da acção foram violados os arts. 278, nº 1-e) e 577 do CPC quando a sentença decidiu do mérito da causa quando deveria ter absolvido a R. da instância por falta de interesse em agir.

Efectivamente, a R. alegou que as “Condições Gerais” juntas aos autos pelo A. não correspondem à realidade dos contratos da R. à data da propositura da acção, havendo sofrido diversas alterações e que «o objectivo de uma acção inibitória falece perante a inutilidade do seu propósito».

Vejamos.

A instância tornar-se-á inútil *quando é patente que por qualquer causa – processual ou extraprocessual – o efeito jurídico pretendido já foi plenamente alcançado, redundando a actividade processual subsequente em verdadeira inutilidade; em teoria a lide continua possível mas, na prática, face ao seu objecto imediato, torna-se desnecessária* (¹).

¹ Ver, a propósito, Francisco Ferreira de Almeida, «Direito Processual Civil», vol. I, Almedina, pag. 664.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Lo
154
94

Sendo de salientar que o despacho que decreta a inutilidade da lide produz, apenas, efeito de caso julgado formal.

A propósito da questão que nos é colocada as posições assumidas não têm sido unívocas. Todavia, como nos dá conta José Manuel de Araújo Barros ⁽²⁾ a jurisprudência predominante é no sentido de não constituir causa de inutilidade superveniente da lide a constatação, na pendência do processo, de alteração introduzida na redacção das cláusulas contratuais abusivas, de modo a expurgá-las dos vícios arguidos, argumentando-se que tendo em conta o disposto no art. 32, nº 1, do dl 446/85 *só da sentença resultará a tutela cautelar definitiva dos interesses a proteger*. Defendendo que devemos, «pois, concluir que a simples correcção ou supressão da cláusula por parte do demandado na acção fica aquém do que se pretende com a condenação proibitiva que se estende a todos os contratos que o demandado venha a celebrar ou recomendar» e aduzindo que «em um tal caso, o procedimento aconselhável será o de formalizar, através de confissão do pedido, a aceitação por parte do réu do carácter abusivo da cláusula» o que após homologação por sentença afastaria todas as dúvidas.

Já João Alves ⁽³⁾ salientava que, ainda que de boa fé, trata-se apenas de uma alteração unilateral, *sem a obrigatoriedade de uma decisão judicial*, acrescentando: «O predisponente que não seja condenado na abstenção do uso de cláusulas contratuais gerais abusivas não está sujeito à sanção pecuniária compulsória (art. 33º DL 446/85), o que pode conduzir à reincidência na utilização de cláusulas abusivas. Por outro lado, sempre ocorreria a utilidade decorrente do caso julgado (art. 32º nº 2 DL 446/85), ao permitir àquele que seja parte em contrato juntamente com o réu invocar a todo o tempo e em seu benefício a decisão incidental de nulidade contida na decisão inibitória...»

Como entendido na decisão proferida nesta Relação em 8-7-2010 ⁽⁴⁾ «esta extinção da instância não passaria de uma decisão formal, com efeitos circunscritos à

² Em «Cláusulas Contratuais Gerais», Coimbra Editora, pags. 374 e 390.

³ «Algumas Notas sobre a Tramitação da Acção Inibitória de Cláusulas Contratuais Gerais», na Revista do CEJ, nº 6, pags. 84-85.

⁴ Ao qual se pode aceder em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/>, processo 1593/08.0TJLSB.L1-7.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

155
af

instância processual, sem vinculação da R. apelante a qualquer decisão de mérito e sem possibilidade de esta aproveitar a terceiros interessados».

Neste contexto, aderindo aos argumentos expostos, entendemos, efectivamente, que as alterações introduzidas pela R. na redacção das cláusulas contratuais em questão, de modo a depurá-las dos vícios imputados, **não determinam a inutilidade da lide** ⁽⁵⁾.

Analise agora a questão na perspectiva da *falta de interesse processual*.

O interesse processual (ou interesse em agir) consiste na necessidade de usar do processo, de instaurar ou *fazer prosseguir a acção* – o autor terá interesse processual quando exista necessidade de intervenção por parte do tribunal ⁽⁶⁾. Tratar-se-á, aqui, de obviar a acções inúteis, sendo que as consequências da falta daquele interesse variam consoante o tipo de acção e as circunstâncias.

Sucedo que, como decidiu o STJ no seu acórdão de 14-11-2013 ⁽⁷⁾, «o objecto da acção inibitória não se reconduz à esfera jurídica de uma determinada pessoa, individual ou colectiva, mas ao interesse da generalidade de contraentes a que apenas sejam utilizadas, no tráfego contratual, cláusulas contratuais gerais lícitas, «com ela se visando uma forma adequada de se fiscalizar cláusulas que são redigidas não só para um contrato, mas para um número indefinido de contratos».

Por conseguinte, a difusão da decisão que proíba o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais é ainda um instrumento de tutela dos aderentes, tanto daqueles com quem o utilizador já contratou, como daqueles, necessariamente indeterminados, com quem, potencialmente, no futuro, entrará em relação – neste sentido cf., entre muitos os acs. deste Supremo Tribunal, de 14-04-2011 (Revista n.º 2206/09.8TJLSB.L1.S1, relator Pereira da Silva), de 31-05-2011 (relator Fonseca

⁵ Neste sentido, designadamente, os acórdãos do STJ de 11-10-2005 e de 19-2-2006 aos quais se poderá aceder em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/>, respectivamente processos 04B1685 e 06A2616 dizendo-se neste que «só com a decisão judicial decretadora da inibição, transitada em julgado, é que é possível garantir que a ré não voltará a inserir tais cláusulas em contratos futuros. Daí que a presente acção mantenha interesse, não tendo desaparecido o interesse da pretensão do autor, de modo a fazer extinguir a instância nos termos do art. 287º al. e)».

⁶ Ver Antunes Varela, J. Bezerra e S. Nora em «Manual de Processo Civil», pag. 179.

⁷ Ao qual se pode aceder em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/>, processo 122/09.2TJLSB.L1.S1.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

11
756
97

Ramos) e de 08-05-2013 (Revista n.º 813/09.8YXLSB.S1, relator João Bernardo), disponíveis no respectivo site e, os dois últimos, ainda, in www.itij.pt.

Estes terceiros, que potencialmente entrarão na relação, como se refere no 2.º dos mencionados arestos, «alheios à concreta acção inibitória, que vierem a contratar com o demandado, podem invocar o caso julgado para impedir que sejam usadas as cláusulas proibidas ou outras que se lhe equiparem substancialmente.

Em face do que se deixou exposto, podendo a acção constituir uma forma de protecção da tutela dos aderentes com os quais a ré já contratou, se a ré já inseriu tais cláusulas em contratos, e desconhecendo-se se quanto a eles, se os efeitos da proibição se encontram abrangidos pelo período de vigência do supra mencionado diploma, sempre aquela tutela continua a ser necessária.

Factualidade (que as cláusulas não foram inseridas em quaisquer contratos), que, por integrar matéria de excepção, cumpria à ré alegar e provar – art. 342.º, n.º 2, do CPC.

O que não resulta dos autos e conduz à improcedência da excepção – art. 516.º do CPC.

Para concluir, como no acórdão de 08-05-2013, já referenciado, que “atingindo a acção inibitória a proibição de cláusulas insertas em contratos que continuam a vigorar, logo por aqui se verifica o interesse em agir”».

Já a Relação de Lisboa (⁸), em 8-7-2010, entendera:

«É verdade que o interesse das acções inibitórias se afere essencialmente pela sua projecção no futuro, com emanação de uma sentença inibitória que representa uma proibição reforçada de inserção de cláusulas absoluta ou relativamente proibidas em clausulado geral de contratos.

Mas não se resume a tal o objectivo do legislador que levou a prever a acção inibitória e a conferir legitimidade activa ao Ministério Público e às demais entidades previstas no art. 26º da LCCG.

⁸ Decisão a que se pode aceder em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/>, processo 1593/08.0TJLSB.L1-7.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

157
sf

Com efeito, nos termos do art. 32º, nº 1, do mesmo diploma, a sentença tem ainda como efeito a proibição de inserção ou de recomendação das cláusulas proibidas ou de outras substancialmente equiparadas em contratos que o demandado venha a celebrar.

Ora, este concreto efeito de prevenção e de antecipada proibição de actuações futuras não se alcança a partir da mera actuação espontânea do proponente traduzida na exclusão de cláusulas ou na alteração do teor do clausulado geral, o qual apenas pode decorrer de uma sentença judicial que, com força de caso julgado, possa exercer efeitos vinculativos em relação ao demandado e possa ser usada pelo demandante para sustentar as consequências de ordem jurídica que decorrem da proibição se acaso esta não for respeitada.

Além disso, nos termos do art. 32º, nº 2, do mesmo diploma, a sentença que julgue procedente uma acção de inibição e que incidentalmente aprecie a nulidade do clausulado geral pode ser invocada ainda por terceiros.

Apesar de não terem intervindo como demandantes, por falta de legitimidade directa, nos termos do art. 26º, a lei reconhece-lhes a faculdade de, em relação a contratos já celebrados ou a celebrar que incluam as cláusulas expressamente proibidas ou cláusulas substancialmente equiparadas, invocarem a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória. Invocação essa que tanto pode servir para sustentar a reposição de prestações indevidamente fixadas ao abrigo de cláusulas proibidas como para fundar a condenação do demandado no pagamento de sanção pecuniária compulsória, nos termos do art. 33º.

Ora, nenhum destes efeitos se extrairia se uma decisão que, com base na alegada inutilidade da acção inibitória ou da pretensa falta de interesse em agir, determinasse a extinção da instância».

Aderindo a esta posição, conclui-se que, *nesta parte, não assiste razão à apelante, sendo de manter a decisão recorrida.*

*

IV - 2 - A cláusula 8ª nº 1 das Condições Gerais, sob a epígrafe Duração do Aluguer determina:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

11
188
✱
[Handwritten signature]

“O aluguer tem início na data do levantamento da viatura e dura até efectiva devolução da mesma, sem prejuízo de o ALUGADOR poder posteriormente cobrar débitos adicionais directa ou indirectamente relacionados com o aluguer, que só sejam detectados após a devolução da viatura, autorizando desde já o CLIENTE que os mesmos lhe sejam debitados no cartão de crédito utilizado no pagamento inicial, caso tenha sido esta a modalidade adoptada.”

Considerou a sentença de 1ª instância que esta cláusula é «violadora do artigo 19º alínea d) do LCCG uma vez que impõe uma ficção de aceitação do pagamento de quantias com base em factos para tal insuficientes».

Ressalva-se, todavia, que *nesta parte não se afigura aplicável o disposto no art. 19- d) da LCCG*. Este determina serem proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente as cláusulas contratuais gerais que «imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes». Como explica Menezes Cordeiro ⁽⁹⁾ a «rapidez do tráfego de massas justifica que, por vezes, se dispensem formais declarações de vontade, substituindo-as por outros indícios. Os comportamentos concludentes têm aqui particular relevo. Mas a situação torna-se inadmissível quando se recorra a factos insuficientes para alicerçar a autonomia privada. Caso a caso será necessário indagar dessa insuficiência: tal o sentido da alínea d)». Haverá que articular esta disposição com os arts. 217 e 218 do CC, designadamente no que concerne a cláusulas que impõem unilateralmente a relevância do silêncio como manifestação de vontade. É esse tipo de cláusulas que impõem “ficções” de recepção, aceitação ou outras manifestações de vontade. Ora, no caso dos autos, da própria cláusula consta expressamente que o aderente autoriza que lhe sejam debitados no cartão de crédito utilizado no pagamento inicial débitos adicionais directa ou indirectamente relacionados com o aluguer, que só sejam detectados após a devolução da viatura, *não havendo propriamente qualquer ficção de manifestação de vontade*.

Sucedo, porém, que *o elenco das cláusulas descritas nos arts. 18, 19, 21 e 22 é meramente exemplificativo*.

⁹ «Tratado de Direito Civil Português» - I, Parte Geral, tomo 1, Almedina, 2ª edição, pag. 447.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

159
94

Como vimos, o art. 15 da LCCG proíbe as cláusulas gerais contrárias à boa fé. O artigo seguinte prescreve que na aplicação daquela norma se deve ponderar os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada e, especialmente, a confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis e o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

O princípio é de que a cláusula deve ser admitida como válida ou inválida atentos os limites da boa fé.

Como salientavam Almeida Costa e Menezes Cordeiro ⁽¹⁰⁾ reporta-se o preceito «à boa fé objectiva, ou seja, a uma cláusula geral, que exprime um princípio normativo. Portanto, não se fornece ao julgador uma regra apta a aplicação imediata, mas apenas uma proposta ou plano de disciplina, exigindo a sua mediação concretizadora. Deixa-se aberta, deste modo, a possibilidade de atingir todas as situações carecidas de uma intervenção postulada por exigências fundamentais de justiça».

Referindo Menezes Leitão ⁽¹¹⁾ que estamos aqui perante uma *cláusula geral que se destina a ser preenchida, caso a caso, pelo julgador e com base na qual é possível a este considerar proibidas, e portanto, nulas, todas as cláusulas contratuais gerais que atentem contra os valores fundamentais do direito em face da situação considerada mesmo que não sejam objecto de qualquer proibição específica na LCCG.*

A propósito, diz-nos José Manuel de Araújo Barros ⁽¹²⁾ que haverá «como que uma presunção jure de jure de que não actua de boa fé aquele que, iludindo a confiança depositada pela contraparte contratual, elegeu determinada cláusula da qual objectivamente para si resulta vantagem injustificável, tendo em conta os interesses dos contratantes». Acrescentando que uma cláusula será contrária à boa fé

¹⁰ Em «Cláusulas Contratuais Gerais», 1986, pag. 39.

¹¹ Em «Direito das Obrigações», vol. I, Almedina, 5ª edição, pag. 37.

¹² Obra citada, pags. 171-173.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

13

260
/

se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que a predispos for defraudada em virtude da análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes, resultar para o predisponente uma vantagem injustificável e que «somos sempre reconduzidos à ideia de equilíbrio, ou de reequilíbrio, das prestações», estando pressuposta no regime das cláusulas contratuais gerais uma «equivalência entre as noções de má fé e de afectação do equilíbrio contratual em detrimento do destinatário da cláusula».

A cláusula a que nos reportamos estipula que muito embora o aluguer tenha início na data do levantamento da viatura e dure até efectiva devolução da mesma, a R. pode posteriormente “cobrar débitos adicionais directa ou indirectamente relacionados com o aluguer, que só sejam detectados após a devolução da viatura” “autorizando desde já o cliente que os mesmos lhe sejam debitados no cartão de crédito utilizado no pagamento inicial”, caso tenha sido esta a modalidade adoptada.

Não são enunciados quaisquer critérios que permitam determinar minimamente quais são os “débitos adicionais directa ou indirectamente relacionados com o aluguer”. O teor da cláusula, pela sua vaguidade e arbitrariedade, permite que incida sobre o aderente um conjunto indeterminado de débitos derivados de contingências que o aderente não consegue perspectivar quando da assinatura do contrato e que lhe podem ser debitados no cartão de crédito utilizado. Tal cláusula, pela sua evidente indeterminação e generalidade afigura-se desproporcionada e desequilibrada em desfavor dos aderentes que dão uma autorização prévia a que lhe sejam debitadas no cartão de crédito despesas incertas e sem qualquer limite. Estão em causa a igualdade das partes e o equilíbrio entre os interesses da predisponente e dos eventuais aderentes, verificando-se uma violação do princípio da boa fé, conducente à nulidade da cláusula, nos termos conjugados dos arts. 12, 15 e 16 da LCCG.

Deste modo, o R. deverá abster-se de se prevalecer da cláusula 8ª, nº 1 das Condições Gerais.

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

162-
✶

IV – 3 - A cláusula 4ª, nº 1-f) das Condições Gerais a que nos reportamos estabelece:

«ARTIGO 4º - PAGAMENTOS

1. O CLIENTE obriga-se expressamente a pagar ao ALUGADOR, logo que tal lhe seja pedido, e mediante comprovação efectuada pelo ALUGADOR, os seguintes custos: (...)

j) todas as demais despesas, incluindo as judiciais, os honorários de advogado ou solicitador contratado pelo ALUGADOR para conseguir o pagamento de quaisquer importâncias devidas pelo CLIENTE.»

Na sentença recorrida considerou-se que «nesta cláusula se trata de cláusula proibida por violação de valores fundamentais de direito defendidos pelo princípio da boa fé, consagrados nos artºs 15º e 16º da LCCG – e, bem assim, por resultarem na violação de lei imperativa, já que modifica por via contratual regras imperativas sobre custas de parte e indemnizações autónomas a atribuir à parte vencedora.

Também o art.19º alínea d) da LCCG se mostra violado por tal cláusula uma vez que impõe uma aceitação que equivale, na prática, a uma confissão de dívida por parte do aderente com base em factos para tal insuficientes e sem lhe ser dada a possibilidade de contraditar a dívida ou de negação do pagamento da mesma».

Vejamos.

Tendo em conta a interpretação da alínea d) do art. 19 da LCCG que acima assumimos conclui-se que a cláusula das Condições Gerais ora em referência a ela não se poderá reconduzir.

No caso dos autos, no próprio contrato o cliente diz obrigar-se *expressamente* a pagar à R. todas as sobreditas despesas, logo que tal lhe seja pedido, e mediante comprovação, *não havendo qualquer ficção de manifestação de vontade*.

Indiscutivelmente estabelece esta cláusula a responsabilidade do aderente pelo pagamento de todas as despesas futuras judiciais e extrajudiciais em que a R. venha a incorrer face ao incumprimento do contrato para obter à cobrança do seu crédito, sendo certo que o alcance dessas dívidas não pode ser previsto no momento da celebração do contrato e que os valores com honorários de advogado podem



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

14
162
JP

variar muito consoante o profissional que a R. contrate. Nesta perspectiva estaremos perante uma *cláusula aberta que leva o aderente a aceitar pagar no futuro um valor indefinido*.

Por outro lado, às despesas aqui aludidas se reconduzirão, desde logo, as taxas de justiça que vierem a ser pagas nas acções com vista à cobrança de eventuais créditos sobre as contrapartes nos contratos celebrados; os encargos suportados, as remunerações pagas ao agente de execução e as despesas por este efectuadas, os honorários do mandatário e respectivas despesas. Ora, tais gastos estão compreendidos nas *custas de parte da parte vencedora*, a suportar pela parte vencida, nos termos do nº 4 do art. 529 e do art. 533 do CPC, sendo certo que a parte vencedora não tem a exigir da parte vencida tudo o que haja despendido com o processo, mas apenas o que resulta da lei, designadamente do Regulamento das Custas Processuais (arts. 25 e 26).

No seu acórdão de 15-6-1993 entendeu o STJ ⁽¹³⁾ que as custas compreendiam a taxa de justiça e os encargos em que se incluía a procuradoria, sendo a função tradicional desta a indemnização à parte vencedora pelas despesas com o patrocínio, só em casos especiais prevendo a lei o pagamento de indemnização autónoma, a título de honorários, como nos de má fé e de inexigibilidade da obrigação no momento da propositura da acção.

Também esta Relação, no seu acórdão de 21-11-2006 ⁽¹⁴⁾ considerou que «segundo o Código das Custas Judiciais, as custas de parte compreendem a taxa de justiça e os encargos, nestes se englobando a procuradoria cuja função tradicional é a de indemnização à parte vencedora pelas despesas com o patrocínio judiciário, só sendo admissível a indemnização autónoma a título de honorários, porque excepcionalmente previstos na lei, nos casos de má-fé (artº 457º do CPC) e de inexigibilidade da obrigação (artº 662º, nº 3, do CPC)».

¹³ Acórdão que se encontra publicado no BMJ nº 428, pags. 530 e segs..

¹⁴ Ao qual se pode aceder em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/>, processo 7390/2006-1.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

163
*

De qualquer modo, no círculo das despesas “judiciais e extrajudiciais” a que se reportam as cláusulas, *a R. fica autorizado a cobrar ao “cliente” quantias a vários títulos, sem que sejam indicados quaisquer critérios a elas conducentes.*

Neste circunstancialismo, tendo em conta o que supra expusemos, subscreve-se o entendimento de que *as cláusulas em referência podem ser consideradas violadoras do princípio da boa fé a que alude o art. 15 da LCCG e, como tal, nulas, consoante o art. 12 do mesmo diploma.*

No caso que nos ocupa não são concretizados factos suficientes para alicerçar o conhecimento pelo aderente daquilo que se obriga a pagar; trata-se de despesas indefinidas que a contraparte não pode prever quando celebra o contrato.

Do exposto resulta que, como decidido em 1ª instância, *o R. deverá abster-se de se prevalecer da cláusula 4ª, nº 1-f) das Condições Gerais.*

*

IV – 4 - Consoante se provou, a cláusula 11ª, nº 3, estabelece:

«3. As partes convencionam em estabelecer o foro da comarca de Lisboa para dirimir quaisquer conflitos dele emergentes, com expressa exclusão de qualquer outro.»

No art. 19 da LCCG formulam-se diversas proibições relativas com recurso a conceitos indeterminados, carecidos de concretização, sucedendo que o «juízo valorativo não se realiza tomando como referência os vários contratos uti singuli, mas a partir das cláusulas – em si próprias e encaradas no respectivo conjunto – para eles abstractamente predispostas. É esse o sentido da referência ao «quadro negocial padronizado» que se encontra no corpo do artigo. Exclui-se uma pura justiça do caso concreto, próxima da equidade e geradora de insegurança, mantendo o teor objectivo e controlável da proibição» (15). Remetendo-nos a lei para o “quadro negocial padronizado” tal significa «que a valoração haverá de fazer-se tendo como referente, não o contrato singular ou as circunstâncias do caso, mas o tipo de negócio em causa

¹⁵ Almeida Costa e Menezes Cordeiro, obra citada, pag. 46.



15
164
*

e os elementos que normativamente o caracterizam, no interior do todo do regulamento contratual genericamente predisposto»⁽¹⁶⁾.

Ora, de acordo com o art. 19-g) da LCCG são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que «estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem».

Menezes Leitão⁽¹⁷⁾ salienta que se trata de disposição «que se justifica em virtude da estipulação de um foro gravemente inconveniente representar uma séria limitação à faculdade de a outra parte recorrer a tribunal».

José Manuel de Araújo Barros⁽¹⁸⁾ refere, a propósito, que «na ponderação que subjaz à alínea g) do artigo 19º, se deve relativizar a adjectivação constante da expressão “graves inconvenientes”, subordinando-a ao juízo de valor ínsito na segunda parte do preceito – “sem que os interesses da outra a justifiquem”. De molde a que se accione a proibição sempre que se não constate um interesse do predisponente que se sobreponha aos inconvenientes que para o aderente resultam da escolha de um foro convencional diverso daquele que resultaria da lei». Isto, tendo em conta que face à menção ao “quadro negocial padronizado”, sendo a cláusula dirigida a uma generalidade de destinatários, «a ponderação a efectuar terá de se situar no juízo do predisponente por referência a esse conjunto de pessoas, o que, remetendo necessariamente para o tipo de contrato, exclui das circunstâncias a considerar na avaliação da boa ou má fé do predisponente aquelas que são exclusivas de cada um dos indivíduos que vieram a aderir àquele».

No caso que nos ocupa temos os contrato-tipo a que nos reportamos nos quais se estabelece que é o foro da comarca de Lisboa o foro competente para qualquer pleito emergente daqueles contratos.

A presente acção foi intentada em Maio de 2011, já após a lei 14/2006, de 26-4, ter procedido à alteração do nº 1 do art. 74 do CPC então em vigor o qual passou a dispor:

¹⁶ Almeno de Sá, obra citada, pag. 259.

¹⁷ Em «Direito das Obrigações», vol. I, Almedina, 5ª edição, pag. 42.

¹⁸ Obra citada, pags. 296-297.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

[Handwritten signature]

165
[Handwritten mark]

«A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana».

Sendo que o nº 1-a) do art. 110 do mesmo Código, igualmente na redacção que lhe foi dada por aquela lei do seguinte teor: «A incompetência em razão do território deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, sempre que os autos fornecerem os elementos necessários, nos casos seguintes: a) Nas causas a que se referem...a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do art.º 74ª...».

Já o nº 1 do art. 100 do CPC determinava que: «As regras de competência em razão da matéria, da hierarquia, do valor e da forma de processo não podem ser afastadas por vontade das partes; mas é permitido a estas afastar, por convenção expressa, a aplicação das regras de competência em razão do território, salvo nos casos a que se refere o artigo 110º».

Na sequência, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007 ⁽¹⁹⁾ veio a definir que «as normas dos artigos 74º, n.º1, e 110º, n.º1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso».

Aqueles artigos do anterior CPC vieram a ser substituídos, no âmbito do novo CPC, em termos equivalentes, pelos arts. 71, nº 1, (correspondente ao nº 1 do art. 74) 104, nº 1-a) (correspondente ao nº 1-a) do art. 110) e 95, nº 1, (correspondente ao nº 1 do art. 100).

Neste circunstancialismo haverá que reconhecer que *a alínea g) do art. 19 perdeu parte do seu interesse.*

¹⁹ Publicado no Diário da República, I Série, de 6 de Dezembro de 2007.



16
266
✶

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Contudo, como entendeu o STJ no seu acórdão de 20-01-2010 ⁽²⁰⁾ a propósito de cláusula equivalente, reconhecendo-se que a mesma «tem actualmente um âmbito muito reduzido considerada a nova redacção dada ao artigo 74.º/1 e à alínea a) do artigo 110.º ambos do C.P.C. e atenta ainda a prolação do acórdão de uniformização de jurisprudência de 18-10-2007 - tal cláusula será aplicável a situações em que a resolução se fundamenta na alteração das circunstâncias ou nas acções de anulação ou de declaração de nulidade que a ré possa intentar».

Muito embora neste contexto *o âmbito de aplicação da cláusula em referência nos autos seja muito reduzido, nem por isso o privilegiar do interesse da R. deixa de se apresentar como desproporcionado no confronto com os inconvenientes para a contraparte - mesmo nessas escassas hipóteses se colocará a questão, nada justificando a imposição a esta dos inconvenientes daí decorrentes.* Tendo em conta que o R. tem balcões disseminados por todo o território nacional, os inconvenientes são, aqui, fundamentalmente e no que concerne aos aderentes que residam em comarcas afastadas os respeitantes a deslocações suas e do advogado escolhido a Lisboa, ou a de escolha de advogado local, com os custos inerentes.

Não esqueçamos que a proibição em causa se justifica sempre que a estipulação unilateral do foro competente não traduza um equilíbrio de interesses das partes e não permita assegurar a justiça comutativa do contrato por, nomeadamente, não corresponder a interesses sérios e ponderosos do predisponente.

Verificando-se na cláusula em referência e nos termos abordados uma desrazoável perturbação daquele equilíbrio em prejuízo do aderente *a mesma é proibida, face ao disposto no art. 19-g) da LCCG, devendo o R. abster-se de se prevalecer da cláusula 11ª, nº 3, das Condições Gerais.*

*

IV - 5 - A sentença de 1ª instância condenou a R. «a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em trinta dias, através de anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e

²⁰

Ao qual se poderá aceder em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/>, processo 3062/05.0TMSNT.L1.S1.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

[Handwritten signature]

167
*

no Porto, durante três dias consecutivos (art.º 30º nº 2 do DL 446/85 de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ de página».

Defende o R. que uma vez que já não utiliza as cláusulas em questão, a publicidade da sentença condenatória não trás quaisquer vantagens - mas apenas desvantagens - devendo ser revogada a sentença nessa parte.

Determina o nº 2 do art. 30 da LCCG que «a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine».

Tal norma não tem carácter sancionatório, tão só regulando a publicidade da decisão judicial ⁽²¹⁾. Ora, não se afigura que a circunstância de, eventualmente, entretanto haverem deixado de ser utilizadas as cláusulas possa ser determinante da não publicação da decisão condenatória. Consoante entendido no acórdão desta Relação de 24-6-2004 ⁽²²⁾ constituiu preocupação da lei *assegurar o conhecimento efectivo das decisões que proibam o uso ou declarem a nulidade de cláusulas contratuais gerais, a fim de dotar o sistema instituído de mais eficácia, atendendo à natureza do tipo de processos em causa, já que a decisão neles proferida possui eficácia relativamente a terceiros*, nos termos do nº 2 do art. 32 daquele diploma. A publicidade das decisões é um expediente que permite adequada difusão do conhecimento da decisão, de modo a torná-la acessível a um maior número de eventuais interessados.

Neste contexto, tendo em conta os fins da publicação e o que supra se referiu sobre não se verificar a inutilidade da lide, entende-se *justificar-se a publicidade determinada na sentença recorrida*.

*

V - Face ao exposto, acordam os Juízes desta Relação em, embora por fundamentos não inteiramente coincidentes, julgar improcedente a apelação, confirmando a sentença recorrida.

Custas pela apelante.

²¹ Ver o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 249/2000.

²² Publicado na Colectânea de Jurisprudência, ano XXIX, tomo 3, pag. 122.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

11
- 168
- 97

*

Lisboa, 3 de Julho de 2014

Maria José Mouro

Maria José Mouro

Teresa Albuquerque

Teresa Albuquerque

Isabel Canadas

Isabel Canadas



Supremo Tribunal de Justiça

18
343
u

Revista nº 716/11.6YXLSB.L1.S1

ACORDAM NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO intentou acção inibitória, com processo sumário, contra EUROPCAR INTERNACIONAL – ALUGUER DE AUTOMÓVEIS, S. A., pedindo que:

- Se declarem nulas as cláusulas 4ª, nº 1, al. f), 8ª, nº 1 e 11ª, nº 3, do clausulado do contrato tipo para aluguer de veículos de passageiros sem condutor usado pela Ré, condenando-se esta a abster-se de se prevalecer das mesmas em contratos já celebrados e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição;

- Se condene a ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos de tamanho não inferior a ¼ da página;

- Se dê cumprimento ao disposto no artº 34º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para efeitos do disposto na Portaria nº1093/95.

Alegando, para tanto, e em suma:

A R., que tem por objecto social o exercício da actividade de aluguer de automóveis, especialmente automóveis sem condutor, procede à celebração dos ditos contratos de aluguer apresentando aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, onde constam impressas as condições gerais de aluguer, incluindo cláusulas cujo uso é proibido, sendo por isso, nulas.



Supremo Tribunal de Justiça

344

ue

Citada a ré, veio contestar, argumentando no sentido de as cláusulas em causa não serem nulas e acrescentou que as mesmas já foram alteradas, falecendo o objectivo de uma acção inibitória perante a inutilidade do seu propósito. Defendeu, por fim, que a pretendida publicidade seria manifestamente desproporcional e excessiva no caso em apreço.

Concluiu pela improcedência da acção.

Foi proferido *saneador-sentença* que decidiu nos seguintes termos:

«Em face do exposto, o tribunal decide julgar a presente acção procedente por provada e, consequentemente:

- Declaram-se nulas as cláusulas 4ª nº 1 f), 8ª nº 1 e 11ª nº 3 do clausulado do contrato tipo para aluguer de veículos de passageiros sem condutor usado pelo Réu, condenando-se o Réu a abster-se de se prevalecer das mesmas em contratos já celebrados e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artº 30º nº 1 do DL 446/85 de 25 de Outubro);

- Condena-se o Réu a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em trinta dias, através de anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art.º 30º nº 2 do DL 446/85 de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ de página;

- Ordena-se o cumprimento do disposto no artº 34º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95 de 6 de Setembro».

Inconformada, veio a ré interpor recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa, onde, por acórdão de fls 146 a 167, foi, embora por razões que se poderão ter como essencialmente divergentes, confirmada a sentença de 1ª instância.

Ainda irrisignada, veio a ré pedir revista para este Supremo Tribunal de Justiça, formulando, na sua alegação, as seguintes conclusões:



Supremo Tribunal de Justiça

19 345
u

Da fundamentação do recurso

1ª - O escopo essencial, intencionalmente pretendido pelo legislador da LCCG é o de fazer proibir, para o futuro, o uso de CCG que atentem contra a boa-fé (arts. 15º, 16º e nº 1 do art. 25º da LCCG), descrevendo e concretizando as cláusulas que são absolutamente proibida e aquelas que são relativamente proibidas. Pelo que,

Quanto à utilidade (superveniente) da lide

2ª - A questão da utilidade da acção inibitória não pode ser dissociada da efectiva utilização dos clausulados contratuais gerais que eventualmente violem a LCCG, por parte do proponente, sendo certo que demonstrada a cessação daquela aplicação e a sua substituição por novos clausulados, fica comprometida a respectiva apreciação judicial pois a acção fica sem objecto e incapaz de produzir o seu efeito principal e essencial: proibir a utilização das cláusulas consideradas proibidas para o futuro.

3ª - Não pode, pois a utilidade da lide sustentar-se nos argumentos da necessidade de uma decisão com trânsito em julgado para evitar eventual reincidência e para que terceiros possam beneficiar da decisão incidental de nulidade contida na acção.

4ª - Para lançar mão de uma acção inibitória, **unicamente para o efeito de poder vir a aplicar uma sanção pecuniária compulsória em caso de reincidência**, terá o MP, pelo menos, que demonstrar que a Ré tem intenção de (re)utilizar estas cláusulas, com esta redacção, ou pelo menos que existe risco sério de as voltar a propor, o que não fez. Nem tal risco existe.

5ª - Nem se diga que a utilidade da prossecução da acção visa proteger o consumidor, que assim beneficia do caso julgado relativamente a cláusulas já incluídas no seu contrato, pois, repete-se, o fim primordial da acção inibitória é a de proibição de uso de cláusulas abusivas para o futuro, sem afectar ou julgar por qualquer forma da validade/invalidade de cláusulas insertas em contratos celebrados anteriormente à sentença.

6ª - Para além de que a possibilidade de os clientes da Recorrente poderem prevalecer-se da declaração de nulidade contida na decisão inibitória nos termos do nº 2 do art. 32º da LCCG, representa, apenas, um efeito colateral e meramente indirecto da acção inibitória, cujo objecto de tutela não é o cliente singular da Ré, mas antes o tráfico jurídico em si próprio que se pretende ver expurgado de cláusulas tidas por iníquas.

D



Supremo Tribunal de Justiça

7ª - Em suma, a utilidade processual da acção inibitória não pode sustentar-se num mero efeito acessório ou indirecto da mesma que só deve ser produzido quando o objecto e o efeito principais possam ser concretizados por essa mesma acção, sob pena de se estar a desvirtuar a natureza e a finalidade da acção inibitória, pelo que, verificando que a Recorrente já não fazia uso das cláusulas gerais impugnadas, violou o acórdão recorrido o disposto nos arts. 25º e 26º da LCCG e o art. 277º alínea e) do CPC ao julgar verificada a utilidade superveniente da lide.

Quanto ao interesse em agir

8ª - Não obstante o CPC não fazer referência expressa ao interesse processual ou ao interesse em agir, deve incluir-se o mesmo nos pressupostos processuais, referentes às partes. Trata-se de um pressuposto processual autónomo e inominado. Inexistindo interesse em agir, vedado está ao juiz o conhecimento do mérito da causa.

9ª - Destinando-se a acção inibitória a acautelar a utilização futura de CCG nulas e tendo sido alegado pela Ré/Recorrente que deixou de fazer utilização dessas cláusulas em data anterior à propositura da acção, não pode a tutela dos aderentes com os quais a Ré contratou justificar o interesse em agir nesta acção, nem o MP teria, para tal, legitimidade.

10ª - Razão pela qual não teria a Recorrente que alegar que as cláusulas impugnadas já não faziam parte de nenhum contrato singular; mas ainda que tal fosse relevante para decidir sobre o interesse em agir do MP na presente acção inibitória, deveria ter sido requerido o aperfeiçoamento da matéria de facto e, tratando-se de um facto complementar, poderia sempre a Recorrente em sede de instrução demonstrar que, sendo os contratos de aluguer celebrados pela Ré, por lei, de curta duração (ao contrário dos ALD's), com prazo máximo de 90 dias, nunca poderia existir à data da propositura da acção nenhum contrato em vigor em que constassem aquelas cláusulas.

11ª - A tutela dos potenciais aderentes também não pode sustentar o interesse em agir, pois viola directamente o art. 26º da LCCG que dispõe que a finalidade essencial da acção inibitória é a "abstenção do uso" de cláusulas nulas, pelo que quando o proponente já não as utiliza à data da sua propositura, a acção deixa de ter objecto e não pode prosseguir para se conseguir a produção de meros efeitos indirectos ou acessórios. Para além disso,

12ª - A acção carece de interesse prático, pois não tem qualquer utilidade publicar no jornal a decisão de nulidade de certas CCG, quando estas já não são usadas pela Recorrente; pode até ter interesse



Supremo Tribunal de Justiça

20
347
ce

teórico ou académico, mas não cumpre certamente o escopo da acção inibitória e viola o fundamento básico do interesse em agir.

13ª- A acção carece de interesse objectivo, pois não é razoável nem justo que o MP, a seu exclusivo critério, escolha um qualquer ano (avulso) que lhe interesse (quicá por razões meramente teóricas) para analisar essas CCG "históricas" à luz de um contexto legal, jurisprudencial e negocial que pode ter sido alterado, mantendo-se totalmente cego a essas alterações.

14ª- A acção carece de interesse sério por parte do MP. Tendo sido alegado que tais cláusulas não eram mais utilizadas, competia-lhe averiguar da veracidade de tais factos ao invés de prosseguir cegamente com uma acção judicial que, ao contrário do que é por si referido, não tem qualquer intuito de proteger o consumidor. O MP teria que ter demonstrado, o que não fez, que existem pelo menos indícios de que a Recorrente teria intenção de voltar a utilizar aquelas cláusulas o que convenhamos, não tem nem faz qualquer sentido assim considerar.

15ª- Por último, não pode, como defende o acórdão recorrido, sustentar-se o interesse em agir com fundamento na tutela de terceiros, dando-se por reproduzido o disposto na conclusão 11 a 13, a propósito da inutilidade superveniente da lide.

16ª- Donde, violou o acórdão recorrido o disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 278º e do art. 577º, ambos do Código de Processo Civil (CPC) ao decidir do mérito da causa, porquanto deveria ter absolvido a Ré/Recorrente da instância por falta de interesse em agir.

Caso considerem os Exmos. Srs. Juizes Conselheiros que, apesar de a Recorrente já não fazer uso das cláusulas contratuais gerais com a redacção ora impugnada, ainda assim está verificado o interesse em agir na presente acção judicial e a sua utilidade superveniente, o que não se concede,

17ª- Considera a Recorrente que o acórdão recorrido deve ser alterado no sentido de as cláusulas contratuais gerais em análise deverem ser consideradas válidas.

18ª- A alínea f) do nº 1 da cláusula 4ª (na redacção utilizada em 2009) não é uma cláusula em aberto porquanto o nexo de causalidade impõe que as despesas judiciais e extrajudiciais que podem ser exigidas ao devedor são só aquelas que sejam consequência directa e necessária do seu incumprimento.

19ª- A cláusula limita-se a concretizar a natureza dos danos a que se refere o artigo 798º do Código Civil, não impedindo o respectivo conteúdo a sindicância por parte do Cliente quanto à causalidade e à razoabilidade das despesas incorridas pela Ré.

D



Supremo Tribunal de Justiça

20ª- O n.º 1 da cláusula 8ª as condições gerais da Ré (na redacção utilizada em 2009) não viola a boa fé prevista no art. 15.º da LCCG, pois limita-se a informar o Cliente de que podem existir débitos posteriormente à devolução do veículo (logo, posteriormente à cessação do contrato) e que são da responsabilidade daquele. Caso paradigmático das taxas de portagem não pagas ou das multas de trânsito, em que a Recorrente só é notificada das mesmas após a cessação do contrato, não ficando por isso o Cliente eximido da responsabilidade pelo respectivo pagamento.

21ª- Por outro lado, visa a referida norma obter a autorização do Cliente para que seja utilizado nos débitos adicionais o mesmo modo de pagamento dos débitos ou responsabilidades que o Cliente incorre na vigência do contrato de aluguer e que são os elencados no artigo 4.º das Condições Gerais de Aluguer utilizadas pela Recorrente. Não há pois cláusula aberta pois as despesas a serem debitadas estão devidamente discriminadas no contrato.

22ª- A não entender assim violou o duto acórdão recorrido o art. 16.º da LCCG que dispõe que, na avaliação da boa fé, deve o intérprete tomar em conta o sentido global das cláusulas contratuais em causa, de forma a evitar-se interpretações avulsas e fora do contexto das mesmas.

23ª- No que respeita ao n.º 3 da cláusula 11ª, que determina o foro de Lisboa para dirimir os litígios emergentes do contrato, também aqui não se verifica qualquer violação da alínea g) do art. 19.º das LCCG, na medida em que o foro eleito *não envolve graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.*

24ª- Reconhecido pelo Tribunal recorrido que são raríssimos os casos a que a cláusula actualmente se aplica - acções de resolução por alteração das circunstâncias e de anulação ou nulidade intentadas pela Recorrente -, conjugado com o facto de Lisboa estar situada no centro do País (não se elegendo Bragança ou Faro...) e de as necessidades de deslocação físicas serem actualmente muito residuais, quer das testemunhas e da parte (que podem ser inquiridas por teleconferência), quer do mandatário (que, salvo audiência previa e final, pratica todos os actos via citius),

25ª- Não se não se vislumbra que existam "graves inconvenientes" na eleição do foro de Lisboa para o aderente, nem um desequilíbrio de interesses que ofenda o sentimento ético dominante.

O recorrido M. P. contra-alegou, pugnando pela manutenção do decidido.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.



Supremo Tribunal de Justiça

21
~~349~~
ee

*

Vem dado como PROVADO:

1.O Réu encontra-se matriculado sob o nº 500074135 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (doc. nº 1).

2.O Réu tem por objecto social o "exercício da actividade de aluguer de automóveis, especialmente automóveis sem condutor" (doc. nº 1).

3.No exercício de tal actividade, o Réu procede à celebração do contrato de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (doc. nº 2 e 3).

4. Para tanto, o Réu apresenta aos interessados que com ele pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado (doc. nº 2 e 3).

5. Na primeira página deste clausulado constam os espaços reservados às assinaturas e aos designados "check out" e "check in" da viatura.

6. Na segunda página, que constitui o verso desta, constam, impressas, as condições gerais de aluguer, com espaços para serem preenchidos apenas reservados à data e assinaturas e à autorização autónoma para facultação dos dados do cliente a terceiros (com aposição de um X).

7

7. A cláusula 4ª, nº 1, alínea f), estabelece:

*ARTIGO 4º - PAGAMENTOS

1. O CLIENTE obriga-se expressamente a pagar ao ALUGADOR, logo que tal lhe seja pedido, e mediante comprovação efectuada pelo ALUGADOR, os seguintes custos:

(...)

f) todas as demais despesas, incluindo as judiciais, os honorários de advogado ou solicitador contratado pelo ALUGADOR para conseguir o pagamento de quaisquer importâncias devidas pelo CLIENTE."

8. A cláusula 8ª nº 1 sob a epígrafe duração do aluguer determina:

"O aluguer tem início na data do levantamento da viatura e dura até efectiva devolução da mesma, sem prejuízo de o ALUGADOR poder posteriormente cobrar débitos adicionais directa ou indirectamente relacionados com o aluguer, que só sejam detectados após a devolução da viatura, autorizando desde já o CLIENTE que os mesmos lhe sejam debitados no cartão de crédito utilizado no pagamento inicial, caso tenha sido esta a modalidade adoptada."

9. A cláusula 11ª nº 3 estabelece:

+



Supremo Tribunal de Justiça

350
ce

“3. As partes convencionam em estabelecer o foro da comarca de Lisboa para dirimir quaisquer conflitos dele emergentes, com expressa exclusão de qualquer outro.”

10. O Réu tem balcões disseminados por todo o território nacional (doc. nº 4).

*

São, como é bem sabido, as conclusões da alegação do recorrente que delimitam o objecto do recurso – arts. 639.º, nº 1 e 635.º, nº 4 do Novo Código de Processo Civil, bem como jurisprudência firme deste Supremo Tribunal.

Sendo, pois, as questões atrás enunciadas e que pelo recorrente nos são colocadas que cumpre apreciar e decidir.

As quais, se poderão resumir, no que pode interessar, às seguintes:

1ª – A inutilidade superveniente da lide;

2ª - O interesse em agir;

3ª – A nulidade das cláusulas contratuais gerais em apreço nos autos.

8

Começamos, naturalmente, até por razões de ordem lógica, pela primeira: a da inutilidade superveniente da lide.

Sustenta a recorrente, tendo a ré alterado, à data da propositura da acção, as cláusulas cuja nulidade é pedida, depurando-as dos vícios imputados, que a continuação da lide subverte a finalidade da acção inibitória, que é uma acção declarativa destinada a obter a condenação na abstenção do uso de cláusulas contratuais gerais (art. 26.º, nº 1 da LCCG^{1/2}).

Tendo a acção inibitória em apreço perdido o seu objecto e finalidade primordiais.

O acórdão recorrido entendeu de modo diferente.

Pois, se bem que a ré tenha alegado que as cláusulas em apreço já não correspondem à realidade à data da propositura da acção, a verdade é que a instância não

¹ DL 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelos DL 220/95, de 31 de Agosto, 249/99, de 7 de Julho e 323/01, de 17 de Dezembro.

² Sendo deste mesmo diploma legal todas as disposições a seguir citadas sem outra menção.

Revista nº 716/11.6YXLSB.L1.S1

Relator: Serra Baptista (425)

Adjuntos: Cons. Fernando Bento

Cons. João Trindade

D



Supremo Tribunal de Justiça

se tornou inútil, pois, e desde logo, o despacho que decreta a inutilidade só produz o efeito de caso julgado formal e só da sentença transitada em julgado resultará a tutela cautelar definitiva dos interesses a proteger (art. 32.º, nº 1).

Sem uma decisão judicial, o predisponente não está sujeito a sanção pecuniária compulsória (art. 33.º), o que pode conduzir à reincidência na utilização das cláusulas abusivas que alega ter eliminado.

Sempre ocorrendo a utilidade resultante do caso julgado.

Vejamos:

Determina o art. 277.º, al. e) do NCPC, aqui em vigor, que a instância se extingue com a inutilidade superveniente da lide.

Podendo dar-se tal inutilidade por facto ocorrido na pendência da instância, não se podendo manter a pretensão do autor, por virtude, nomeadamente, do desaparecimento do objecto do processo.

A solução do litígio deixa, pois, de interessar, até por impossibilidade de atingir o objectivo visado³.

Quer dizer, a lide torna-se inútil depois de instaurada, designadamente se a causa de pedir, por motivo estranho à composição da acção, se extingue. Sucumbindo, então, a relação jurídica processual em apreço, nada justificando, pois a continuação da lide⁴.

Ora, no caso em apreço, alega à ré que as cláusulas ditas como viciadas já não vigoravam à data da instauração da acção, tendo as mesmas sido voluntaria e unilateralmente alteradas.

Mesmo a aceitar-se como verdadeiro tal facto, por falta de impugnação especificada por banda do autor da matéria de excepção (art. 490.º, nº 2 do CPC), o certo é que o mesmo já existirá à data da propositura da acção.

Não sendo, pois, superveniente.

Não havendo, assim, desde logo por tal razão, inutilidade superveniente da lide.

³ Lebre de Freitas e outros, CPC Anotado, vol. 1.º, p. 512.

⁴ Rodrigues Bastos, Notas ao CPC, vol. II, p. 54.

Revista nº 716/11.6YXLSB.L1.S1

Relator: Serra Baptista (425)

Adjuntos: Cons. Fernando Bento

Cons. João Trindade

22
-351
u

J



Supremo Tribunal de Justiça

*

Passemos à segunda questão: a do interesse agir.

Vejamos, agora, o que dizer sobre o prisma da falta de interesse em agir.

Diz a recorrente, renovando os argumentos que tangeu em relação à inutilidade superveniente da lide, pois que o interesse em agir se reportará a uma inutilidade originária, que acção inibitória não visa a protecção dos aderentes que nos contratos tenham como parte integrante cláusulas potencialmente nulas, mas sim produzir efeitos para o futuro.

Não cabendo na acção inibitória a tutela do consumidor que já celebrou contrato com cláusulas alegadamente nulas.

Perdendo a acção a sua finalidade essencial com a prova de que a ré já não fazia uso de tais cláusulas, já não as propondo ao consumidor.

Carecendo, pois a acção de interesse prático.

Nem correspondendo a um interesse objectivo.

Nem a um interesse sério do M.P.

Exigindo o interesse em agir uma violação actual.

Faltando, assim, um pressuposto processual para a apreciação do mérito da presente acção.

Entendendo, ao invés a Relação, que, na esteira de jurisprudência que elenca, a difusão que proíba o uso de cláusulas contratuais é ainda um instrumento de tutela dos aderentes, tanto daqueles com quem o utilizador já contratou, como daqueles, indeterminados, com quem no futuro entrará em relação, alheios à concreta acção inibitória, os quais podem invocar o caso julgado para impedir que sejam usadas as cláusulas proibidas ou outras que se lhe equiparem substancialmente.

Podendo a acção constituir uma forma de protecção dos aderentes com os quais a ré já contratou, se ela já inseriu tais cláusulas ditas abusivas nos contratos.

Havendo a ré que alegar e provar – pois de matéria de excepção se trata – que as ditas cláusulas não foram inseridas em quaisquer contratos.

D



25
353
u

Supremo Tribunal de Justiça

Sendo certo que atingindo a acção inibitória a proibição de cláusulas insertas em contratos que continuam a vigorar, logo por aqui se verifica o interesse em agir.

Podendo, ainda, aquele que seja parte, juntamente com a ora ré numa acção inibitória, em contratos onde se incluam cláusulas gerais proibidas, invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória (art. 32.º, nº 2).

O recorrido pugna pela bondade do decidido.

Vejamos, então:

Desde já se dizendo que a Relação decidiu bem, aqui se perfilhando as razões no acórdão melhor e cuidadosamente explanadas.

Sempre se dizendo, ainda:

O interesse agir⁵ – cuja autonomização e caracterização não é pacífica, assim chamado por via da doutrina italiana – e que avulta especialmente do lado do autor, pode ser entendido como a necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer prosseguir a acção⁶.

Ou, no dizer de M. Andrade⁷, como o direito do demandante de estar carecido de tutela judicial, tendo interesse em utilizar a arma judiciária, em recorrer ao processo.

As cláusulas contratuais gerais, devidas às necessidades de rapidez e de normalização ligadas à moderna sociedade técnica (e industrializada), datando dos princípios do séc. XX, entre nós, as referências doutrinárias a seu respeito, são proposições pré-elaboradas que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou a aceitar (art. 1.º)⁸.

⁵ Ou o interesse processual, como lhe chamam os nossos autores

⁶ A. Varela e outros, *Manual do Processo Civil*, p. 170.

⁷ *Noções Fundamentais de Processo Civil*, p. 79

⁸ Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português, Parte Geral I, T. 1*, p. 353 e ss.

Revista nº 716/11.6YXLSB.L1.S1

Relator: Serra Baptista (425)

Adjuntos: Cons. Fernando Bento

Cons. João Trindade

D



Supremo Tribunal de Justiça

Ou, no dizer de Almeno de Sá⁹, são estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares.

Sendo características essenciais do seu conceito, (i) a pré-formulação, (ii) a generalidade e (iii) imodificabilidade.

Ora, estamos aqui perante uma acção inibitória instaurada pelo Ministério Público com vista a obter a declaração de nulidade de determinadas cláusulas contratuais gerais de um contrato de adesão, com a condenação do réu a abster-se do uso das mesmas – arts 25.^o e 30.^o¹⁰.

Sendo o objecto de tal acção, não a esfera jurídica de uma determinada pessoa, individual ou colectiva, mas o interesse da generalidade de contraentes a que apenas sejam utilizadas, no tráfego contratual, cláusulas contratuais gerais lícitas.

Com ela se visando uma forma adequada de se fiscalizar cláusulas que são redigidas não só para um contrato, mas para um número indefinido de contratos¹¹.

Tratando-se aqui não de um controlo incidental, mas de um processo abstracto de controlo, destinado a erradicar do tráfego jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares¹².

Visando-se, com este sistema da acção inibitória, e desde logo, que os utilizadores das condições gerais desrazoáveis ou injustas sejam condenados a absterem-se do seu uso¹³.

Com efeito, no domínio da contratação baseada em condições negociais gerais, ocorre tipicamente uma perturbação do equilíbrio negociatório, já que as cláusulas aparecem como unilateralmente predispostas para uma série de contratos, acabando por integrar-se no contrato singular sem que a contraparte do utilizador tenha qualquer possibilidade de influir nos respectivos termos.

⁹ *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas*, p. 212.

¹⁰ Demos de barato que assim suceda, já que ninguém isto põe em causa.

¹¹ José Manuel da Araújo Barros, *Cláusulas Contratuais Gerais*, p. 373, com as remissões aí efectuadas.

¹² Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, vol. I, p. 44.

¹³ Almeno de Sá, *ob. cit.*, p. 77/78.

Revista nº 716/11.6YXLSB.L1.S1

Relator: Serra Baptista (425)

Adjuntos: Cons. Fernando Bento

Cons. João Trindade

354
uu

D



Supremo Tribunal de Justiça

Indo aqui implícita uma certa "posição de poder" do utilizador, resultante do próprio modo da formação do contrato, que lhe permite preservar num regulamento negocial próprio, independentemente da interiorizada concordância do seu parceiro negocial.

Devendo, assim, ficar em aberto uma intervenção fiscalizadora do contrato, surgindo como legítimo que a ordem jurídica se preocupe em tutelar a contraparte do utilizador.

Pretendendo a mesma ordem jurídica impedir o abuso de liberdade de conformação do contrato, por parte do utilizador que tipicamente se manifesta na contratação baseada em condições negociais gerais¹⁴.

Sendo, ainda, certo que uma das consequências da proibição definitiva por decisão transitada em julgado, do uso de determinadas cláusulas contratuais gerais, é a de permitir ao contraente, também parte do contrato onde as mesmas cláusulas se inserem, poder invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental da nulidade contida na decisão inibitória (art. 32.º, nº 2).

Podendo a proibição judicial do uso das cláusulas proibidas ser decretada independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares (art. 25.º).

13

Havendo, no interesse em agir de que ora curamos, que fazer um juízo em ordem a ter como existente interesse do autor idóneo para justificar o recurso à tutela judiciária.

Consignando, desde logo, a lei um caso especial de interesse em agir no referido art. 25.º, permitida que é a acção inibitória cujo objecto são cláusulas gerais elaboradas independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares¹⁵.

No caso em apreço, se é verdade que a ré alegou e provou já não utilizar as ditas cláusulas contratuais gerais, já não provou, desde logo, como lhe incumbia – sendo tal prova bem difícil, convenhamos – não haver qualquer interessado em invocar a aludida declaração incidental da nulidade contida na decisão inibitória.

¹⁴ Almeno de Sá, ob. cit., p. 208 e ss.

¹⁵ Ac. do STJ de 8/5/2013 (João Bernardo), Pº 813/09.8YXLSB.S1, em que o ora relator é adjunto.
Revista nº 716/11.6YXLSB.L1.S1
Relator: Serra Baptista (425)
Adjuntos: Cons. Fernando Bento
Cons. João Trindade



Supremo Tribunal de Justiça

Por tudo isto, crendo-se sem necessidade de mais, mesmo tendo em vista a especificidade do contrato (de aluguer de veículos de passageiro sem condutor) tem o autor interesse em agir na presente acção inibitória.

*

Agora, a terceira questão, a de mérito: a da nulidade das cláusulas contratuais gerais em apreço nos autos.

Ou seja, a da nulidade das cláusulas 4ª, nº 1, al. f), 8ª, nº 1 e 11ª, nº 3.

Reza, assim, a cláusula 4ª, nº 1, al. f):

“Pagamentos.

1. O CLIENTE obriga-se expressamente a pagar ao ALUGADOR, logo que tal lhe seja pedido, e mediante comprovação efectuada pelo ALUGADOR, os seguintes custos.

.....
.....

f) todas as demais despesas, incluindo as judiciais, os honorários de advogado ou solicitador contratado pelo ALUGADOR para conseguir o pagamento de quaisquer importâncias devidas pelo cliente.”

14

A Relação, entendendo não estar violado o art. 19.º, e ao invés do a propósito decidido na 1ª instância, julgou ser tal cláusula nula, já que estamos perante uma cláusula aberta que leva o aderente a aceitar pagar no futuro um valor indefinido.

Assim sendo violado o princípio da boa fé a que alude o art. 15.º, sendo, pois, tal cláusula nula, por força do art. 12.º.

A recorrente sustenta opinião diferente.

Defendendo não estar em causa qualquer cláusula aberta, estando antes o seu âmbito devidamente delimitado.

0



Supremo Tribunal de Justiça

25 357
cu

Cremos que a Relação decidiu bem, ofendendo tal cláusula, mormente na sua parte inicial, o princípio da boa fé que lhe deve ser orientador e que concretizado está no art. 16.º.

Tratando-se, aqui, da boa fé objectiva, traduzida na regra de conduta.

Sendo a cláusula contrária à boa fé se a confiança depositada pela contraparte naquele que a predispôs for defraudada em virtude de, na análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes, resultar para o predisponente uma vantagem injustificável¹⁶.

Ora, para além da bondade das considerações feitas no acórdão recorrido sobre as despesas judiciais e honorários do mandatário, o carácter demasiado genérico da 1ª primeira parte da cláusula, quando alude a “todas as demais despesas”, torna-a num conceito demasiado aberto, indefinido, com desprotecção da parte mais fraca, seja do aderente, sujeito, assim, a responsabilizar-se por todas as despesas que pelo predisponente forem entendidas como tendo tido lugar.

15

Passemos à cláusula 8ª, nº 1, que tem a seguinte redacção:

“O aluguer tem início na data do levantamento da viatura e dura até efectiva devolução da mesma, sem prejuízo do ALUGADOR poder posteriormente cobrar débitos adicionais directa ou indirectamente relacionados com o aluguer, que só sejam detectados após a devolução da viatura, autorizando desde já o cliente que os mesmos lhe sejam debitados no cartão de crédito utilizado no pagamento inicial, caso tenha sido esta a modalidade adoptada”.

A Relação, inaplicando, de igual modo, o art. 19.º que pela 1ª instância havia sido aplicado, julgou a cláusula nula nos termos dos arts 12.º, 15.º e 16.º, por violação do

¹⁶ Araújo Barros, *ob. cit.*, p. 172.
Revista nº 716/11.6YXLSB.L1.S1
Relator: Serra Baptista (425)
Adjuntos: Cons. Fernando Bento
Cons. João Trindade

D



Supremo Tribunal de Justiça

princípio da boa fé, em especial da igualdade entre as partes, do equilíbrio entre os interesses do predisponente e dos eventuais aderentes.

Sustenta a recorrente que assim não deve ser entendido.

Pois que tais débitos estão relacionados com o aluguer após a devolução da viatura, estando descritos na cláusula 4ª. Não sendo vagos nem arbitrários.

O alcance da cláusula é tão só alertar o cliente de que o pagamento dos débitos consignados no contrato pode ter lugar mesmo após a entrega da viatura.

Decidiu bem, de novo, a Relação.

Já vimos que a LCCG prevê, nas disposições comuns, a proibição de c.c.g. contrárias à boa fé (art. 15.º), sendo nulas todas as cláusulas que atentem contra os valores fundamentais do direito (art. 16.º), mesmo que não sejam objecto, na referida lei, de qualquer proibição específica.

Fácil é ver, no seguimento do expandido pela Relação, que aqui se acolhe, que a cláusula em apreço - e falamos na sua parte final - é demasiado vaga, permitindo, após a devolução da viatura, que o alugador cobre débitos indirectamente relacionados com o aluguer - mas que débitos serão esses? - e que os mesmos sejam debitados no cartão de crédito, caso tenha sido essa a modalidade de pagamento adoptada.

Havendo um notório desequilíbrio entre a posição do predisponente e a do aderente, que bem poderá levar às maiores iniquidades.

Com violação, repete-se, e desde logo, do princípio da boa fé.

Agora, a cláusula 11.º, nº 3, com esta redacção:

“As partes convencionam em estabelecer o foro da comarca de Lisboa para dirimir quaisquer conflitos dele emergentes, com expressa exclusão de qualquer outro”.

Tendo a Relação entendido que, se bem que a o art. 19.º, al. g), que proíbe, consoante o quadro negocial - sobre este conceito se remetendo para as considerações feitas no acórdão ora impugnado - as c.c.g. que estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o



26 359
u

Supremo Tribunal de Justiça

justifiquem, tenha perdido parte do seu interesse, na sequência do prescrito no então (à data da propositura da acção) vigente art. 110.º, nº 1, al. a) do CPC^{17/18}, tal cláusula será sempre proibida face ao disposto em tal preceito apresentando-se desproporcionada no confronto dos inconvenientes para a contraparte, nada justificando a imposição deles à mesma.

A recorrente assim não pensa.

Sustentando – mau grado aceitar o seu âmbito de aplicação muito reduzido – não causar tal cláusula ao aderente “graves inconvenientes”, mormente se se tratar de uma empresa.

Não havendo, pois, qualquer desequilíbrio de interesses que ofenda o sentimento ético dominante.

Todos aceitam – com o nosso aplauso – face à imposição do citado art. 110.º, nº 1, al. a) e não podendo a “vontade” das partes contrariar norma expressa de lei imperativa – ser o âmbito de aplicação da cláusula em análise muito restrito.

Sendo certo que a mesma cláusula não distingue, na sua abrangência, entre aderentes particulares ou empresas. A todos se prevendo, pois, aplicar.

Ora, dúvidas não restarão, face à imposição na cláusula prevista, que a tal regra implicará um desequilíbrio entre o interesse do aderente e o do predisponente, bem podendo impedir aquele, com morada sem ser na capital, de recorrer ao uso dos meios judiciais que a lei pretende ao seu alcance. Com notório maior esforço do mesmo, quer em termos económicos, quer em comodidade. Com uma mais difícil aproximação entre a justiça e o cidadão, bem podendo não se facultar a este, com a imposição (embora marginal) da cláusula, um pleno exercício dos seus direitos em juízo.

¹⁷ Este art. 110.º, nº 1, a) determina o conhecimento oficioso da incompetência em razão do território, sempre que os autos forneçam os elementos necessários, nas acções destinadas a exigir o cumprimento das obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento (art. 74.º, nº 1, 1ª parte do mesmo CPC), devendo a acção ser proposta no lugar do domicílio do réu, podendo, porem, o credor optar pelo Tribunal do lugar onde a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu for pessoa colectiva ou resida na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, situando-se também aí o domicílio do credor. Não podendo as partes, face ao disposto no art. 100.º, nº 1 do referido CPC, afastar as regras (legais) de competência em razão do território nos casos a que se refere o art. 110.º

¹⁸ Tal cláusula poderá, assim, ser apenas aplicável a situações em que a resolução se fundamenta na alteração das circunstâncias ou nas acções de anulação ou de declaração de nulidade que a ré possa intentar.

D



Supremo Tribunal de Justiça

Sem que se alcance para a ré justificado interesse em ver todos os pleitos – com a ressalva antes falada – a correrem termos e a serem julgados em Lisboa.

Havendo, ao invés uma desrazoável perturbação do desejado equilíbrio contratual, em detrimento da contraparte utilizador.

Sendo ainda certo, e no que se refere ao critério de avaliação do conteúdo proibido das cláusulas, que também não poderá deixar de se ter em consideração a cláusula geral de boa fé, surgindo a consecução de um adequado equilíbrio contratual de interesses como o objectivo último do controlo que ora efectuamos.¹⁹

Tal cláusula é, pois, também nula.

*

Face a todo o exposto, acorda-se neste Supremo Tribunal de Justiça em se negar a revista.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 2015
~~António Augusto Gomes~~
Fernando de Caez Pauls
Fundade

¹⁹ Cfr. Ac. da RL de 10/4/2008 (Ezaguy Martins), Pº 1373/2008-2 e a sua bem elaborada fundamentação a propósito.